

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - MARTA SUPLYCY

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Pelo texto proposto, então, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O pagamento de prestações, pela Previdência Social, em decorrência desses casos não excluiria a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.

Já a mudança específica da Lei Maria da Penha prevê que sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

No mérito, é nossa opinião que a matéria merece prosperar.

Existe em nosso país, atualmente, uma enorme preocupação diz respeito à violência doméstica e familiar, apesar de já possuímos uma legislação avançada consubstanciada na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Reputa-se essencial que os agressores sejam coibidos e devidamente responsabilizados.

A presente proposição visa, precipuamente, garantir que os agressores condenados por violência doméstica e familiar tenham o dever de ressarcir os cofres da Previdência Social por benefícios pagos em decorrência do crime.

Assim busca-se garantir a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pela agressão, pleiteando pelo ressarcimento aos cofres públicos de tais recursos tão necessários aos contribuintes brasileiros.

Atualmente, de acordo com os dados da Advocacia-Geral da União existe uma expectativa total de ressarcimento ao Poder Público por meio das ações regressivas contra os agressores em aproximadamente R\$ 1,4 milhão referente a 14 (quatorze) pleitos judiciais, mas consideramos que tal procedimento poderia ser bastante mais efetivo com uma regulamentação dessa modalidade de cobrança no âmbito legal.

Entendemos, então, ser fundamental que o agressor tenha ciência da responsabilização previdenciária a fim de coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher. Dessa maneira, os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma eficaz, o que pode reduzir de forma significativa o número de crimes desta natureza.

No entanto, em junho de 2019, foi aprovada a Lei nº 13.846, que já realizou a alteração propugnada para o art. 120.

Destarte, apenas o art. 2º do projeto de lei em exame ainda tem pertinência. Por essa razão pela qual oferecemos o substitutivo que segue em anexo. Faz-se necessário, outrossim, alterarmos a ementa da proposição.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, acrescentando-lhe o art. 17-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator